

### A CAPACIDADE SOB A PERSPECTIVA JURÍDICA

Chantal Cardoso Cekiera e Sousa\*  
Kátia Pedrosa Vieira\*

#### RESUMO

Este trabalho foi desenvolvido com base em uma análise feita ao artigo “ A essência da capacidade para o Direito”, elaborado pelo 1º ano de Direito , turma de 2005, das Faculdades Integradas Vianna Júnior. O objetivo do artigo foi limitado a analisar e distinguir, capacidades e incapacidades, mostrando como as pessoas tidas com características diferentes são tratadas sob o prisma jurídico, com base em doutrinadores e ainda na transcrição de dispositivos do Novo Código Civil. Foi feita a distinção entre capacidade de direito e de fato, e ainda a análise da emancipação, como cessação da incapacidade e não da maioridade. Houve a preocupação em distinguir a incapacidade, que pode ser absoluta ou relativa, principalmente no que diz respeito à realização de negócios jurídicos, como nulos ou anuláveis. A capacidade dos índios, que são tutelados pela FUNAI, também é tratada pelos alunos, bem como os deficientes auditivos e visuais. Por fim, analisam de forma positiva o advento da nova legislação civil, já que muitas pessoas hoje realizam atos que anteriormente não poderiam ser praticados.

**PALAVRAS CHAVE:** CAPACIDADE CIVIL. CAPACIDADE DE DIREITO. CAPACIDADE DE FATO. INCAPACIDADE. ADVENTO.

---

\* Acadêmicas do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior.

### **A CAPACIDADE SOB A PERSPECTIVA JURÍDICA**

“A essência da capacidade para o Direito” é artigo elaborado por acadêmicos do 1º ano de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior, turma de 2005, em atividade da disciplina Teoria Geral do Direito Civil. O trabalho, sob orientação da Profª Loren Dutra Franco, apresenta como tema a capacidade civil, assunto discutido por diferentes áreas humanas do conhecimento e saber científico.

Partindo da definição do Direito como forma de controle da sociedade, ponto fundamental ao convívio social, é traçado o objetivo do texto: analisar e distinguir capacidades e incapacidades, examinando seus fatores e produtos no meio social. Ressaltam os autores como o Direito distingue e atua entre pessoas de características diferentes, tendo, para tanto, base em concepções e teorias desenvolvidas por doutrinadores consagrados, como Maria Helena Diniz, Fábio Ulhôa Coelho, Paulo Nader e Sílvio de Salvo Venosa, entre outros. A transcrição de dispositivos do novo Código Civil, pertinentes à matéria abordada pelo artigo, foi uma maneira interessante de mostrar o vocabulário e a intenção do legislador, contribuindo para o enriquecimento do texto.

Os acadêmicos enfatizam que a capacidade é a extensão dos direitos e deveres civis, dividida em capacidade de direito ou de gozo, com a qual todos nascemos, e a capacidade de fato ou exercício, que seria a aptidão de exercer para si os atos da vida civil, sabendo distinguir o lícito do ilícito, tendo completos 18 anos ou sido emancipado (pelos pais, através do casamento, colação de grau, aprovação em concurso público em cargo efetivo, exercício de comércio com economia própria ou por sentença judicial, quando o menor estiver sob tutela). No caso da emancipação, os alunos frisam que trata-se de cessação da incapacidade, o que não significa maioridade. O indivíduo emancipado recebe a outorga de exercer direitos previstos em lei antes de completar a maioridade civil, mas continua sendo menor e responde judicialmente como tal.

O artigo classifica como incapazes os indivíduos que necessitam de apoio para a prática dos atos da vida civil. A incapacidade, restrição legal ao exercício de tais atos, pode ser absoluta, quando há a necessidade de um representante, um

indivíduo que tome posições e defenda os interesses do absolutamente incapazes, ou relativa, na qual há a presença de um assistente. Aos relativamente incapazes não é negado o exercício dos atos da vida civil, como casar, ser eleitor e celebrar contrato de trabalho; a figura do assistente é necessária apenas na prática de determinados atos.

Em ambos os casos de incapacidade (absoluta e relativa), informam os autores que tutores e curadores serão nomeados pelo juiz quando da ausência dos pais. O negócio jurídico, ou seja, todo evento decorrente da vontade humana e estruturado segundo as exigências impostas pelo Direito, realizado com o incapaz será considerado nulo, a não ser que tenha sido validamente celebrado, observados os requisitos de representação e assistência. Em referência, os acadêmicos citam o artigo 171 do Código Civil, pelo qual expressa-se que o ato praticado pelo relativamente incapaz não poderá ser nulo, porém, caso venha a ser extinto, tornar-se-á anulável.

Os estudantes esclarecem, ainda, que a capacidade dos índios é regulada por legislação especial. Com o objetivo de respeitar os silvícolas, proteger e assegurar seus direitos, o governo brasileiro criou a FUNAI – Fundação Nacional do Índio, responsável pela tutela dos indígenas. Caso o silvícola consiga liberação de tal tutela, fica sujeito à legislação comum, à qual estão submetidos os demais cidadãos brasileiros. No entanto, a capacidade dos índios só pode ser reconhecida quando os mesmos estiverem adaptados à civilização e preencherem os requisitos dispostos no Estatuto do Índio.

Sílvio Venosa é citado pelos autores para explicar a situação dos deficientes auditivos e visuais. Segundo ele, os surdos-mudos que não pudessem exprimir suas vontades eram considerados, segundo o Código de 1916, incapazes. Todavia, passariam a ser capazes quando pudessem exprimi-las, ainda que em linguagem própria. Com o novo Código, os mesmos passaram a ser incluídos entre os que, por doença mental ou enfermidade, não possuem discernimento para a prática de atos civis, prevalecendo, porém, o entendimento com relação à manifestação, à expressão de sua vontade através de linguagem específica. Já em relação aos deficientes visuais, tanto o antigo Código quanto o de 2002, não o consideram

incapaz, não podendo os mesmos intervir, porém, nos atos jurídicos em que a visão fosse essencial.

Diante do exposto, concluem os autores do artigo “A essência da capacidade para o Direito” que, com o advento da nova legislação civil, muitas pessoas passaram a realizar atos que não seriam possíveis de cumprir caso contassem única e exclusivamente com suas forças naturais, como era proposto pelo antigo diploma.

Constatam, então, uma revolução no Direito Civil, a superação de um Código arcaico, posto que resguardou o rol de direitos já existentes na legislação, tendo ampliado-o através da inclusão de direitos que não eram por ela mencionados, como a emancipação adquirida em casos especiais, a redução da maioria de 21 para 18 anos, e a sustentabilidade dos negócios jurídicos efetuados com incapazes, tornando-os válidos desde que obedecidas às condições legalmente estabelecidas.

Assim sendo, percebemos que a proposta realizada pelos autores do artigo, qual seja instigar o leitor ao conhecimento, contribuindo para este com um suporte quanto à distinção entre as capacidades de direito e de fato, e quanto às classificações dos agentes em capazes e incapazes, indicando a atuação do Direito e os caminhos por ele instituídos, foi substancialmente atingida.

A utilização inicial de um vocabulário muito rebuscado, diante do qual o leitor se perde, envolto em raciocínios não muito precisos à primeira vista, vai sendo substituída por um linguajar mais adequado à medida que o texto foi escrito. A questão acerca da criação de “novas conceituações” não é trabalhada; os autores apenas referendam as teorias desenvolvidas pelos doutrinadores consultados, o que, aliado à utilização de um vocabulário de maior dificuldade, sugere descuido e deslumbramento, louváveis características inerentes a qualquer (motivado) acadêmico de primeiro ano.

Excessos à parte, os mesmos souberam, ao mesmo tempo em que discursavam sobre a capacidade, relacioná-la à incapacidade, mostrando, através de um amplo conteúdo, o posicionamento da lei no sentido de proteger aos que, absoluta ou relativamente, não puderem cumprir os atos da vida civil.

## REFERÊNCIAS

SILVA, José Maria da; SILVEIRA, Emerson Sena da. **Apresentação de trabalhos acadêmicos**: normas e técnicas. 4.ed. Juiz de Fora: Templo, 2006.

SOUZA, G.N. de et al. A essência da capacidade para o direito. **Jornal eletrônico da faculdade de direito**, Juiz de Fora, mai. 2006. Disponível em: <<http://www.viannajr.edu.br/jornal//dir>>. Acesso em: 31 ago. 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2006.